

**AgInt no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1814553 - RN
(2019/0144103-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : EZILDA FERREIRA DE SOUZA
**ADVOGADO : RAPHAEL DE ARAUJO LIMA SOARES E OUTRO(S) -
RN007016**
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
**ADVOGADO : ADRIANA TORQUATO DA SILVA E OUTRO(S) -
RN001997**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DO STJ. JUÍZO DEFINITIVO SOBRE A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. ART. 220 DO CPC. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. INÍCIO DO PRAZO. 21 DE JANEIRO. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a certidão de tempestividade expedida por servidor do Tribunal recorrido não vincula esta Corte Superior, a quem compete, em última análise, emitir juízo de valor sobre os requisitos de admissibilidade do apelo especial.

2. Em regra, não é possível considerar o período compreendido no *caput* do art. 220 do CPC como dia não útil, haja vista a disposição expressa constante do respectivo § 1º, no sentido de que os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições normalmente, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei.

3. No âmbito da Justiça Federal, o art. 62, I, da Lei n. 5.010/1966 elenca como feriado o período de 20/12 a 6/1, sendo desnecessária a comprovação da suspensão do expediente forense em tal período. Contudo, no período compreendido entre 7/1 a 20/1, há apenas a suspensão dos prazos, nada obstando a prática dos atos processuais, como a intimação. Eventual suspensão do expediente forense, nesse último caso, deve ser comprovada pela parte recorrente, o que não ocorreu no

caso concreto.

4. Logo, o prazo recursal começou a ser contado a partir do dia 21/1/2019, isto é, imediatamente após a suspensão disciplinada pelo art. 220 do CPC, esgotando-se no dia 8/2/2019. Tendo ocorrido a interposição do apelo no dia 11/2/2019, deve-se reconhecer a sua intempestividade.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

**AgInt no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.553 - RN
(2019/0144103-1)**

AGRAVANTE : EZILDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : RAPHAEL DE ARAUJO LIMA SOARES E OUTRO(S) -
RN007016
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ADRIANA TORQUATO DA SILVA E OUTRO(S) - RN001997

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Ezilda Ferreira de Souza contra decisão que não conheceu do recurso especial em razão da intempestividade.

A agravante sustenta que há nos autos certidão emitida pelo Tribunal de origem atestando a tempestividade do recurso, o que seria bastante para afastar o referido óbice processual.

Alega que o primeiro dia útil após a suspensão dos prazos processuais prevista no art. 220 do CPC é o dia 21 de janeiro. Desse modo, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006, a contagem do prazo de 15 dias úteis para a interposição do recurso especial apenas se iniciou em 22/1/2019, sendo tempestivo o apelo protocolizado no dia 11/2/2019.

Requer a reforma da decisão combatida para que seja reconhecida a tempestividade do apelo especial.

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ, fls. 451-453.

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.553 - RN
(2019/0144103-1)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : EZILDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : RAPHAEL DE ARAUJO LIMA SOARES E OUTRO(S) -
RN007016
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ADRIANA TORQUATO DA SILVA E OUTRO(S) - RN001997

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DO STJ. JUÍZO DEFINITIVO SOBRE A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. ART. 220 DO CPC. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. INÍCIO DO PRAZO. 21 DE JANEIRO. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a certidão de tempestividade expedida por servidor do Tribunal recorrido não vincula esta Corte Superior, a quem compete, em última análise, emitir juízo de valor sobre os requisitos de admissibilidade do apelo especial.

2. Em regra, não é possível considerar o período compreendido no *caput* do art. 220 do CPC como dia não útil, haja vista a disposição expressa constante do respectivo § 1º, no sentido de que os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições normalmente, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei.

3. No âmbito da Justiça Federal, o art. 62, I, da Lei n. 5.010/1966 elenca como feriado o período de 20/12 a 6/1, sendo desnecessária a comprovação da suspensão do expediente forense em tal período. Contudo, no período compreendido entre 7/1 a 20/1, há apenas a suspensão dos prazos, nada obstando a prática dos atos processuais, como a intimação. Eventual suspensão do expediente forense, nesse último caso, deve ser comprovada pela parte recorrente, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Logo, o prazo recursal começou a ser contado a partir do dia 21/1/2019, isto é, imediatamente após a suspensão disciplinada pelo art. 220 do CPC, esgotando-se no dia 8/2/2019. Tendo ocorrido a interposição do apelo no dia 11/2/2019, deve-se reconhecer a sua intempestividade.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SR MINISTRO OG FERNANDES (Relator): De acordo com a jurisprudência do STJ, a certidão de tempestividade expedida por servidor do Tribunal recorrido não vincula esta Corte Superior, a quem compete, em última *ratio*, emitir juízo de valor sobre os requisitos de admissibilidade do apelo especial.

A propósito (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROCEDIDO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO.

1. **O STJ firmou entendimento no sentido de que "a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais"** (EDcl no AgInt no REsp 1.702.212/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 21/3/2018)" (AgInt no AREsp 1.270.928/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/8/2018). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.125.389/RJ, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/8/2018; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.599.447/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018; PET no AgInt no AREsp 956.354/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/5/2018.

2. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.738.347/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante Enunciado Administrativo 3, do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, e os princípios consagrados pelo novo Código, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade.
3. **Também na forma da jurisprudência do STJ, "a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem, não vincula a análise dos requisitos realizada por esta Corte Superior" (AgInt no REsp 1670736/AM, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/12/2017). No mesmo sentido, entre outros: STJ, AgRg no REsp 1.504.502/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 25/5/2015; STJ, AgRg no AREsp 703.592/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2015 e AgRg no REsp 1.517.786/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 7/3/2016.**
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.125.389/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2018, DJe 2/8/2018)

No caso, a decisão combatida, acertadamente, reconheceu a intempestividade do recurso especial, não tendo a agravante trazido argumentos jurídicos hábeis a modificá-la.

A certidão de e-STJ, fl. 314 informa que a Sra. Ezilda Ferreira de Souza foi intimada do inteiro teor do acórdão recorrido no dia 20/12/2018, nos autos judiciais eletrônicos.

Contudo, o art. 220 do CPC/2015 explicita a suspensão dos prazos processuais no período entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. Veja-se:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.
§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

O art. 5º da Lei n. 11.419/2006, que versa sobre a informatização do

processo judicial, estabelece, por sua vez, que as intimações realizadas por meio eletrônico, quando efetivadas em dia não útil, serão consideradas realizadas no primeiro dia útil seguinte. Transcrevo:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

Em regra, não é possível considerar o período compreendido no *caput* do art. 220 do CPC como dia não útil, haja vista a disposição expressa constante do respectivo § 1º, no sentido de que os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições normalmente, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei.

Ainda que, no âmbito da Justiça Federal, não haja expediente forense entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, a data da intimação eletrônica, na situação em apreço, seria postergada para o dia 7 de janeiro, não modificando a conclusão aqui proposta.

Portanto, em se tratando de mera suspensão dos prazos processuais, a data de início do prazo recursal dar-se-á imediatamente após o referido período, contando-se os 15 (quinze) dias úteis a partir do dia 21 de janeiro.

Em caso análogo, a Segunda Turma assim concluiu:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. ART. 220 DO CPC. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL EM 21 DE JANEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em regra, não é possível considerar o período compreendido no *caput* do art. 220 do CPC como dia não útil, haja vista a disposição

expressa constante do respectivo § 1º, no sentido de que os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições normalmente, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei.

2. No âmbito da Justiça Federal, o art. 62, I, da Lei n. 5.010/1966 elenca como feriado o período de 20/12 a 6/1, sendo desnecessária a comprovação da suspensão do expediente forense em tal período.

Contudo, no período compreendido entre 7/1 a 20/1, há apenas a suspensão dos prazos, nada obstando a prática dos atos processuais, como a intimação. Eventual suspensão do expediente forense, nesse último caso, deve ser comprovada pela parte recorrente, o que não ocorreu no caso concreto.

3. O prazo sugerido pelo sistema do PJE não tem o condão de eximir a parte interessada de interpor o recurso no prazo legal, não vinculando o termo final do prazo à data sugerida nem dispensando a parte recorrente da confirmação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.315.679/SE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/6/2019; AgInt no AREsp 1.481.494/RN, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 9/10/2019.

4. Logo, o prazo recursal começou a ser contado a partir do dia 21/1/2019, isto é, imediatamente após a suspensão disciplinada pelo art. 220 do CPC, esgotando-se no dia 8/2/2019. Tendo ocorrido a interposição do apelo no dia 11/2/2019, deve-se reconhecer a sua intempestividade.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.814.598/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2020, DJe 2/3/2020)

Logo, o último dia para interposição do recurso especial, de fato, ocorreu 8/2/2019, razão pela qual é intempestivo o apelo manejado apenas no dia 11/2/2019.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AgInt no REsp 1.814.553 / RN

Número Registro: 2019/0144103-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08007103220174058401 8007103220174058401

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EZILDA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : RAPHAEL DE ARAUJO LIMA SOARES E OUTRO(S) - RN007016

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : ADRIANA TORQUATO DA SILVA E OUTRO(S) - RN001997

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EZILDA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : RAPHAEL DE ARAUJO LIMA SOARES E OUTRO(S) - RN007016

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : ADRIANA TORQUATO DA SILVA E OUTRO(S) - RN001997

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 01 de junho de 2020